



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

| | |
|--------------------|--|
| Processo: | Concorrência nº 09/2016 |
| Objeto: | Impugnação ao Edital |
| Impugnante: | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |

1 - Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital e Anexos da Concorrência nº 09/2016, que visa a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS.

A empresa tempestivamente interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo, passe-se a análise meritória.

2 - Do Mérito/Fundamentação

Havendo questionamentos de cunho técnico, a impugnação foi analisada com o auxílio e o parecer da área técnica, conforme segue:

1. O cumprimento, pelo Município de Erechim, de todas as determinações impostas por este Eg. TCE/RS

Na véspera da data prevista para a entrega dos documentos de habilitação e das propostas dos Licitantes, no primeiro lançamento do Edital em 2016, houve a apresentação de duas Denúncias ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS (nº 0079-0200/18-0 e nº 0100-0200/18-0), questionando supostas irregularidades no presente Edital, fato esse que ensejou a suspensão da Licitação.

Após a regular tramitação das aludidas Denúncias, os órgãos técnicos deste Eg. TCE/RS manifestaram-se pela continuidade da presente Concorrência *"desde que condicionada ao cumprimento das seguintes medidas atreladas à retificação/republicação do edital licitatório:*

- i) mensuração de eventual valor a ser ressarcido à CORSAN e previsão de tal montante no aludido edital;*
- ii) remoção da exigência de garantia de proposta acumulada com patrimônio líquido mínimo;*
- iii) redefinição dos critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade;*
- iv) exigência somente do cumprimento de regras, relativas à esfera regulatória municipal, devidamente editadas e aprovadas pela agência reguladora competente; e*

✓



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

v) *remoção da limitação de atuação da AGER nos reajustamentos e revisões contratuais.*”.

Sendo assim, em 03.07.2019, as referidas Denúncias foram julgadas, tendo este TCE/RS acolhido integralmente as manifestações técnicas acima transcritas. Com isso, as cautelares anteriormente concedidas, que haviam determinado a suspensão da Licitação, foram revistas, de modo que **o TCE/RS autorizou a continuidade da presente Concorrência Pública desde que as adequações acima transcritas fossem incorporadas ao Edital republicado.**

Nesse contexto, esta Administração Pública Municipal informa que o Edital republicado acolheu e incorporou todas as determinações do TCE/RS, bem como acatou todas as orientações advindas do Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo – resultantes de auditorias promovidas no ano de 2019.

Nesse contexto, não procede a alegação da Impugnante de que as determinações do TCE não teriam sido cumpridas.

2. A absoluta regularidade da licitação quanto à previsão de eventual indenização devida à CORSAN

Nesse ponto, a CORSAN tenta desviar e ignorar o contexto fático e contratual em que ela estava inserida para afirmar que, pelo Novo Marco Legal do Saneamento, não haveria previsão legal para que a indenização se desse de forma parcelada, tal como previsto no Contrato.

Diante desses dois argumentos, cabem-nos tecer os seguintes apontamentos. Não há previsão editalícia vaga seja quanto ao valor e seja quanto ao prazo de eventual indenização à CORSAN.

O Edital, em seu Anexo VIII-Mensuração do Valor do Ressarcimento à CORSAN, bem como a Cláusula 31ª da Minuta de Contrato (Anexo I do Edital) são suficientemente claros quanto a tal mensuração e ao prazo para sua liquidação.

O valor adotado pelo Município e previsto no Edital a título de eventual indenização à CORSAN foi mensurado no âmbito da Ação de Antecipação de Provas ajuizada pela CORSAN, a qual foi objeto de homologação pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Processo nº 013/1.17.007486-4, nos seguintes termos:

*“...Neste contexto, preenchidos os requisitos formais, impõe-se a procedência da ação de antecipação de provas para o efeito de ser homologado o Laudo Pericial produzido (fls.335/465, 471/472, 494/497 e 502/519).
Registre-se, ademais, que a parte autora concordou expressamente com o Laudo Pericial (fl.527).”*

Assim, o município incorporou ao Edital o valor constante do Laudo Pericial quanto ao valor calculado pelo perito referente à parcela ainda a amortizar dos bens da CORSAN, conforme reza a legislação incidente sobre o tema.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Em relação ao prazo previsto no Edital para a liquidação de eventual valor de indenização da CORSAN, o Município valeu-se de cláusula estabelecida no próprio Contrato Administrativo nº 311/2012 firmado com a CORSAN (Contrato de Programa), o qual previu que o pagamento de eventual indenização devida à CORSAN se desse **em tantas vezes quantas fossem necessárias para permitir o cumprimento da obrigação pelo Notificado**, segundo suas reais possibilidades, nos casos de extinção do contrato por diversas modalidades, **entre as quais se encontra o caso de anulação do contrato** (Subcláusula Quinta da Cláusula Trigésima Terceira).

Ou seja, as próprias partes (CORSAN e Município), ao celebrarem o referido Contrato de Programa, **concordaram que eventual indenização devida à CORSAN se daria, nos casos de extinção, de acordo com as possibilidades do Município, prevendo, em especial.**

Diante disso, a premissa que deve prevalecer quanto ao prazo de pagamento da indenização é a vontade das partes, estipulada contratualmente, até porque em momento nenhum o Município se exime do seu dever de pagamento. **No mais, cabe destacar que a decisão judicial que anulou o Contrato de Programa firmado com a CORSAN transitou em julgado antes que fosse publicado o Novo Marco Legal do Saneamento.**

Não é demais lembrar que esse valor apurado na Ação de Antecipação de Provas foi tido como correto pela CORSAN. É o que se verifica da manifestação abaixo, extraída da referida cautelar de produção de provas:

ENGEBÊ Engenharia de Avaliações Ltda

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível - Anexo Fazenda Pública

André Maciel Zeni, Engenheiro Civil, CREA RS 10.215, Assistente Técnico da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN no Processo nº 013/1.17.0007486-4, analisou o Laudo de Avaliação elaborado pelo Perito Eng. Civil Henrique Dartora e declara que **concorda plenamente com os critérios adotados pelo profissional.**

O Laudo é bastante científico e aborda todos os detalhes das instalações da CORSAN em Erechim.

Assim sendo, este profissional que subscreve esta declaração, assina em conjunto o Laudo de Avaliação do Perito, Eng. Henrique Dartora.

Erechim, 04 de fevereiro de 2019.

Eng. Civil André Maciel Zeni
CREA RS 10.215
Membro da SOBREA - Sociedade Brasileira de Engenharia de Avaliações
Inscrição 002

Avenida Diário de Notícias, 200/1202 - Bairro Cristal
CEP 99.010-000 - Erechim - RS. Telefone fixo: (51) 30956.1844



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Por fim, destacamos que tal tema foi objeto recente de Notificação Extrajudicial da CORSAN encaminhada em 28 de agosto de 2020, à qual o Município sua Contranotificação, assim se manifestou:

“Referida estimativa, conforme demonstrada na Mensuração do Valor de Ressarcimento à CORSAN (Anexo VIII), assim como nos termos da Cláusula 31ª da Minuta de Contrato (Anexo I), ambas do Edital de Concorrência Pública nº 09/2016, deverá em momento oportuno, por meio de ação própria, ser devidamente apurada”

Assim, o valor lançado no Edital não é finalístico, e sim valor prévio cujo montante será provisionado, em conta garantia de titularidade do Município, pelo futuro vencedor da licitação.

Cabe, ainda, fazer o registro de que, caso o valor que vier a ser definido em ação própria seja maior que o provisionado pelo Edital, caberá ao Município a sua complementação. Caso seja apurado que o valor devido à CORSAN seja inferior ao provisionado pelo Edital, esse valor remanescente será levantado pelo Município. Esse fato afasta por completo qualquer alegação de uma possível necessidade de reequilíbrio do Contrato de Concessão a ser futuramente firmado com o Município.

3. A ausência de qualquer oneração da tarifa por conta da mensuração de uma eventual indenização devida à CORSAN

No mais, cabe destacar que o critério adotado pelo Edital para o estabelecimento da Nota Comercial (Anexo IV do Edital) é o da aplicação de **fator de desconto** em relação à estrutura tarifária aplicado aos municípios de Erechim (Anexo II do Edital). Isto significa que a **maior nota comercial será o do Licitante que ofertar o maior desconto em relação estrutura tarifária praticada pela CORSAN em benefício aos Erechinenses.**

Ademais, não há que se vincular a estrutura tarifária adotada no Edital com a discussão sobre a finalização do processo de definição do valor de indenização à CORSAN, o qual será definido em ação própria e específica ainda não instaurada.

De forma complementar, não há que se mencionar reequilíbrio econômico-financeiro do contrato uma vez que o futuro concessionário não será afetado pelo desfecho da ação principal sobre o valor indenizatório eventualmente devido à CORSAN por conta dos investimentos não amortizados.

Conforme reza a Minuta de Contrato, caso o valor da indenização venha a ser maior que o estipulado no Edital caberá ao Município efetuar o devido pagamento complementar. E, portanto, não onerando o Plano de Negócios do licitante vencedor e por consequência não gerando impacto na tarifa.

✓



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

4. A ausência de subjetividade nos critérios de julgamento das propostas técnicas

Em relação à alegação da CORSAN de permanência do subjetivismo do critério de julgamento da proposta técnica (Anexo III do Edital), tal afirmativa não procede dado que o Município deu pleno atendimento à determinação do Egrégio Tribunal de Conta ao contemplar no referido Anexo a reformulação dos critérios de julgamento da proposta técnica por meio de um adequado e extenso fracionamento dos itens da pontuação.

Em termos práticos, enquanto as Diretrizes da Proposta Técnica anterior à reformulação continham 28 (vinte e oito) itens pontuáveis (que totalizavam o máximo de 100 pontos), o novo conteúdo do Anexo III – Diretrizes para a Elaboração da Proposta Técnica passou a ter 120 (cento e vinte) itens pontuáveis (que totalizam o máximo de 100 pontos).

Este fracionamento dos itens facilita aos Licitantes a identificação dos aspectos que deverão ser minimamente abordados na proposta técnica. Por conta das alterações realizadas, cada um dos itens a serem abordados na proposta técnica passou a ser pontuado, de modo a permitir aos Licitantes a ciência exata da nota a ser conferida dando, portanto, objetividade ao critério de julgamento.

Por fim, não há razões para a CORSAN duvidar da capacidade técnica dos membros da Comissão Julgadora, e muito menos levantar, de forma leviana hipótese de “dirigismo” (termo usado pela CORSAN na sua manifestação).

5. A observância do regulamento da Agência Reguladora vigente

Nesse ponto, cabe destacar que, para fins de elaboração das propostas, os Licitantes deverão considerar o Regulamento anexo ao Edital (Regulamento vigente quando da publicação do Edital). Eventuais novas versões do Regulamento, caso gerem impacto no Contrato de Concessão, darão ensejo ao direito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato – de modo que não haverá prejuízo a nenhum licitante.

6. A observância, pelo Município, das metas do Novo Marco Legal do Saneamento

6.1. O cumprimento das Metas de Universalização – Art. 11-B da Lei nº 11.445/07, com alteração produzida pela Lei n.º 14.026/2020

A CORSAN acusa o Município de Erechim de descumprir a exigência contida no Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) quanto às metas de universalização: até 31.12.2033 atingir 99% da população com atendimento de água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Tal afirmação não procede dado que o Edital, em seu Anexo VII – Termo de Referência, item 5.2-Evolução da Cobertura do Serviço de Abastecimento de Água, contempla atendimento total da população desde o primeiro ano do contrato.

Já o item 5.3 – Evolução da Cobertura do Serviço de Esgotamento Sanitário – contempla o atingimento de cobertura de 97% para coleta e tratamento de esgoto no ano de 2033, índice superior ao exigido no Novo Marco de Saneamento. Ou seja, as metas previstas na licitação em comento não apenas atendem as metas impostas pelo Novo Marco do Saneamento como ultrapassam com folga essas metas.

6.2. O papel da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA

Nesse ponto, a CORSAN alega que o Município não estaria observando o Novo Marco Regulatório, uma vez que caberia à Agência Nacional de Água – ANA instituir normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

Ora, a própria CORSAN reconhece que essas normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ainda não foram instituídas pela ANA. Portanto e sem maiores delongas, cabe a este Município apenas esclarecer que quando a ANA as instituir, a AGER (Agência Reguladora Municipal) e as demais agências reguladoras do país deverão tomar as medidas necessárias para as colocar em prática, nos exatos termos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Enquanto isso, cabe à AGER, na condição de Agência Reguladora do Município de Erechim, emitir os regulamentos que entender adequados para a prestação dos serviços. E, em havendo alterações desse regulamento, caberá à AGER, no momento oportuno, exigir o seu cumprimento por parte do prestador do serviço.

6.3. A ausência de previsão de Parcerias Público-Privadas - PPP. Art. 11-A, da Lei nº 11.445/07, com alteração produzida pela Lei n.º 14.026/2020

Em relação a esse ponto, cabe a esta Municipalidade apenas esclarecer que, pelo art. 11-A, caput, da Lei Federal nº 11.445, a contratação de parceria público-privada ou a subdelegação configura uma faculdade, de modo que não há razões para que a CORSAN pretenda obrigar o Município a assim proceder.

6.4. A alegação de Inobservância da Regionalização dos Serviços (Lei nº 11.445/07, com alteração produzida pela Lei n.º 14.026/2020)

Nesse ponto, a CORSAN questiona o fato de que o Município de Erechim não poderia ter desprezado princípio do novo marco legal do saneamento, consistente na determinação de que seja observada a regionalização na prestação dos serviços.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

No entanto, a CORSAN ignora o fato de que, pelo Novo Marco Legal do Saneamento, a prestação do serviço de forma regionalizada se dá em apenas 3 (três) situações, quais sejam (art. 3, inc. VI, da Lei nº 11.445/2007):

VI - **prestação regionalizada**: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

- a) **região metropolitana**, aglomeração urbana ou microrregião: **unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar**, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);
- b) **unidade regional de saneamento básico**: **unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária**, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
- c) **bloco de referência**: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

Ocorre que o Município de Erechim não integra nenhuma **região metropolitana** (instituída por lei complementar), nenhuma **unidade regional de saneamento básico** (instituída por lei ordinária) e nem integra nenhum **bloco de referência** estabelecido pela União federal.

Disso deflui que não há uma estrutura jurídica a permitir a prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Erechim de forma regionalizada. Por essa razão, verifica-se que a Impugnação não merece provimento também neste ponto.

6.5. O questionamento acerca do Controle Acionário da Concessionária

Nesse ponto, a CORSAN questiona o fato de o Edital exigir uma aprovação prévia de eventual alienação do controle acionário da concessionária dos serviços. A esse respeito e sem maiores delongas, cabe apenas destacar que a Lei Federal 8.987/95 (Lei das Concessões) exige, em seu art. 27, que o Poder Concedente proceda de tal forma:

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Também por essa razão, fica demonstrada a improcedência dos argumentos apresentados na impugnação.

W



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

7. A ausência de alterações que tenham afetado na formulação das propostas

Nos termos do §4º do art. 21 da Lei de Licitações, o prazo inicialmente estabelecido para a entre das propostas deve ser integralmente devolvido apenas e tão somente quando houver alteração que afete na formulação das propostas pelos Licitantes:

“Art. 21 (...)
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

No presente caso, não houve nenhuma alteração no edital que tivesse afetado a formulação das propostas, mas sim uma correção de erro formal de digitação. Em situações como essa, a Lei de Licitações dispensa a necessidade de devolução integral do prazo.

8. A regularidade da subcláusula 12.5 do Contrato

Nesse ponto, não há que se falar em qualquer irregularidade na exigência de que a Concessionária tenha de se instalar no Município de Erechim. Muito ao contrário, mostra-se medida adequada (para não dizer necessárias).

Afinal, mostra-se de rigor que uma empresa que prestará serviços no Município por 30 anos esteja sediada no local da prestação dos serviços – até mesmo para facilitar o seu acionamento pelas partes envolvidas. No mais, não há qualquer impedimento legal para tal exigência. Muito ao contrário, tanto é que absolutamente todos os contratos de concessão comum possuem exigência análoga.

9. A existência de justificativas para a cobrança de outorga pelo Município

Em relação a esse ponto, cabe a esta Municipalidade destacar que a discussão relacionada à cobrança de outorga já foi levada ao Tribunal de Contas do Estado, tendo aquele Eg. Tribunal reconhecido a regularidade da exigência. Trata-se, portanto, de discussão já superada.

No mais, destacar, que a inclusão de outorga fixa está inserida no poder discricionário da Administração Pública.

Os valores auferidos com a outorga serão reinvestidos em benefício da própria população de Erechim e o valor previsto para a outorga fixa foi apurado após a constatação da sua viabilidade econômica, fato esse que poderá ser confirmado pelos estudos de viabilidade econômico-financeiro disponíveis aos interessados no âmbito do processo administrativo relacionado à presente licitação. Portanto, a previsão de outorga fixa apenas beneficia a Administração Pública e não altera as condições para a elaboração das propostas.

✓



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

10. O questionamento em relação ao passivo ambiental

Analisando os argumentos apresentados pela CORSAN, verifica-se que a cláusula 54.7 do Contrato está em total consonância com a legislação de regência. Afinal, como a Concessionária apenas assumirá a exploração dos serviços após a assunção dos SERVIÇOS, ela apenas poderá ser responsabilizada após essa data.

Portanto, a impugnação não merece procedência também nesse ponto.

11. A regularidade da audiência pública realizada. A possibilidade de ampla participação popular

Também nesse ponto, a impugnação não merece provimento. Por meio da audiência pública virtual, o Município deu ampla possibilidade de debate à população. Qualquer interessado pode assistir à audiência e, caso fosse do seu interesse, apresentar questionamentos.

No mais, vale destacar que a audiência pública virtual se deu em absoluta consonância com o determinado pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim, no âmbito do Processo nº 5003239-28.2020.8.21.0013/RS.

12. A ausência de qualquer irregularidade em relação à Cláusula 28 do Contrato

Nesse ponto, a Corsan, numa clara tentativa de tumultuar o procedimento licitatório, defende a obrigação do Município de regularizar as áreas de ocupação consolidada.

A esse respeito, cumpre a esta Municipalidade afirmar que, em total observância ao Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, bem como às metas de universalização impostas pelo Novo Marco do Saneamento Básico, o presente projeto impõe ao futuro concessionário metas de universalização que atendem com folga o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Por fim, nunca é demais lembrar que a CORSAN, mesmo prestando há mais de 30 anos os serviços de saneamento básico em Erechim e cobrando uma das tarifas mais caras do Brasil (se não a mais cara), nunca investiu no tratamento de esgoto. **Mais precisamente, a população de Erechim, em razão do desleixo e irresponsabilidade da atual prestadora desses serviços, possui 0% (zero por cento) de tratamento de esgoto – fato esse lamentável e que gera diversos problemas de saúde, principalmente para a população mais carente.**

A presente licitação, portanto, tenciona solucionar esse grave problema causado pela prestação irresponsável desses serviços pela CORSAN.



13. A ausência de qualquer violação à Lei Geral de Proteção de Dados

Também nesse ponto a impugnação não merece provimento. Em nenhum momento o Contrato exige a disponibilização de informações sigilosas ou de caráter pessoal, mas apenas aquelas relacionadas ao SERVIÇO, de modo a viabilizar a sua correta fiscalização – lembrando que os SERVIÇOS são de titularidade do Município, e não da futura concessionária.

Portanto, não que se falar em qualquer ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados.

14. A ausência de qualquer violação ao artigo 35, §4º, da Lei nº 8.987/95

Com o devido respeito, não há que se falar em qualquer ofensa ao artigo 35, §4º, da Lei nº 8.987/95. Não há qualquer impedimento legal para que o Contrato preveja que, em caso de encampação, a indenização seja apurada por meio de empresa especializada e que tais custos sejam arcados pela Concessionária.

Muito ao contrário: trata-se de exigência que se mostra adequada. Afinal, a transferência dessa obrigação à Concessionária afasta diversos entraves inerentes à qualquer contratação envolvendo entes públicos – incluindo procedimentos licitatórios. Trata-se, portanto, de medida adequada e que visa a trazer maior celeridade ao procedimento.

15. A ausência de prazo exíguo para a retomada do Certame

Também não merece procedência a alegação da CORSAN de que o prazo para a retomada do certame seria exíguo. Isso porque quando a presente Licitação foi suspensa *sine die*, no dia 09.10.2020, restavam 5 (cinco) dias úteis (considerando o feriado do dia 12 de outubro) para a apresentação das propostas pelo Licitantes.

Nesse contexto e considerando que não houve qualquer alteração no Edital e seus anexos, não há qualquer necessidade de devolução integral do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Caberia a esta Municipalidade, apenas e tão somente, devolver o prazo restante (antes da suspensão *sine die*) para a apresentação das propostas.

A esse respeito, o §4º do artigo 21 da Lei de Licitações é claro que o prazo para a apresentação das propostas deve ser integralmente reaberto apenas quando houver alteração que afetar a formulação das propostas. No presente caso, contudo, sequer houve alteração.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Ademais, não há que se falar em qualquer prejuízo à Impugnante, uma vez que ela terá os mesmos dias corridos para finalizar a sua proposta.

16. A desnecessidade de qualquer correção no Edital e seus Anexos

Por fim, também não merece provimento a alegação da CORSAN de que os esclarecimentos apresentados por esta Municipalidade deveriam ser incorporados à minuta do Edital e anexos.

Como é cediço, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública está adstrita ao conteúdo e ao alcance dos esclarecimentos prestados, **os quais passam a fazer parte integrante e indissociável do Edital.**

A esse respeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") é pacífica no sentido de que os esclarecimentos prestados pela Administração Pública possuem caráter vinculante (passam a integrar o Edital) e, portanto, devem ser observados:

"A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2.a T., rel. Min. Ari Pargendler, j. em 23.03.1999, DJ de 3.05.1999 – Grifo Nosso).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...] 10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital". (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999 – Grifos Nossos)

Pelo acima exposto, verifica-se que os esclarecimentos apresentados durante esta licitação deverão ser observados tanto por esta Município, quanto pelos licitantes.

No mais, vale destacar que nenhum esclarecimento apresentado pela Comissão tem o condão de alterar a formulação da proposta.

3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, não havendo alterações e/ou retificações a serem feitas em Edital e/ou Anexos. Assim, a data de abertura permanece dia 18/11/2020 às 08h30min.

Erechim, 16 de Novembro de 2020.


CARLOS JOSÉ EMANUELE
Secretário Municipal de Administração


JAQUELINE MIOLO
Chefe da Divisão de Licitações